



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __VARA
DA CÍVEL DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de seu representante que esta subscreve, com fundamento nos arts. 10, incs. III e IV, 50 e 21, da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), arts. 81, 82, 83, 110 e 117, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com **PEDIDO DE LIMINAR**, pelo procedimento ordinário, em face de [REDAZIDO], vulgo "Capitão do Mato", solteiro, portador do [REDAZIDO] residente na [REDAZIDO] [REDAZIDO] e [REDAZIDO], portador do CPF nº [REDAZIDO]

01



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

██████████ residente na ██████████
██████████, pelos motivos de fato e de direito a seguir
expostos.

Ementa: Bloco carnavalesco “Porão do DOPS 2018” – imagens de torturadores do regime militar e apologia à tortura – ofensa aos ditames da Justiça de Transição – prática de crime na apologia de tortura – direito internacional dos direitos humanos – garantia do direito de expressão do pensamento político de direito – abuso do direito com a propaganda da tortura, crime de notória repugnância – Ação Civil Pública destinada a cessar a prática delituosa – pedido de antecipação de tutela.

I - DOS FATOS

Nesta Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Área da Inclusão Social, foi instaurado o procedimento preparatório de inquérito civil n.º 42.725-00037/2018-1, em razão de o grupo “Direita São Paulo” ter anunciado a criação de um bloco de Carnaval, denominado “Porão do DOPS” que celebra a prática da tortura no período da ditadura militar e homenageia o Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, comandante do DOI-CODI no período compreendido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre 1970 e 1974, e Sérgio Paranhos Fleury, delegado do DOPS, no período compreendido entre 1968 e 1979.

Segundo apurado, o grupo pretende se reunir no dia 10 de fevereiro de 2018, sábado de carnaval, sendo previsto para o evento "*cerveja, opressão, carne, opressão e marchinhas opressoras*".

Inicialmente, a divulgação do evento foi realizada com fotografia do Coronel Brilhante Ustra (doc. anexo), conhecido torturador no período da Ditadura Militar no Brasil (1964-1985), conforme apurado pela Comissão Nacional da Verdade - CNV (doc. anexo) e confirmado nos processos judiciais 0175507-20.2010.8.26.0100 (583.00.2010.175507) e 0347718-08.2009.8.26.0000 (doc. anexos).

Em seguida, a divulgação passou a ser realizada com a imagem do Delegado Sérgio Paranhos Fleury (doc. anexo), também conhecido torturador do regime militar, conforme explicitado pelo relatório final da Comissão Nacional da Verdade.

O encontro está sendo divulgado por meio de redes sociais, principalmente pela rede social "Facebook", através do evento "Bloco Porão do DOPS 2018", organizado por "Bloco Porão do DOPS" e "Direita São Paulo".

Conforme se observa em vídeo de [REDACTED], organizador do evento "Bloco Porão do DOPS", no "Facebook", o bloco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Carnaval tem pretensão de se organizar todos os anos e, até o dia 14 de janeiro de 2018, não tinha espaço definido para realização, podendo eventualmente ser realizado na rua, conforme exposto pelo organizador (www.facebook.com/events/136915013646387/permalink/137106536960568/).

A partir do dia 15 de janeiro de 2018, foi publicado comunicado do evento "Bloco do Porão do DOPS", indicando que o local de encontro seria divulgado somente às pessoas que fizessem inscrição.

Até a presente data, aproximadamente 1.500 (mil e quinhentas) pessoas manifestaram interesse em participar do evento e aproximadamente 660 (seiscentas e sessenta) confirmaram presença.

Diante de tais fatos, esta Promotoria de Justiça, no âmbito do mencionado procedimento, recomendou aos responsáveis pelo bloco carnavalesco que cessassem qualquer atividade de divulgação que implicasse em propaganda ou apologia da tortura, especialmente suprimindo as imagens dos notórios torturadores e modificando a alusão ao porão do DOPS na denominação do cordão.

Além disto, a Promotoria de Justiça requisitou à Polícia Civil a instauração de inquérito policial destinado à apuração do crime de apologia da tortura.

101



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, por fim, expediu ofício à Prefeitura Municipal da Capital solicitando que se abstenha de conceder alvará ou qualquer outra autorização administrativa para funcionamento ou apresentação do bloco enquanto este se apresentasse sob a apologia da tortura.

Decorrido o prazo assinalado pela Promotoria de Justiça ao bloco, seus organizadores manifestaram-se formalmente no procedimento administrativo e informaram que não atenderiam à recomendação, insistindo naquele modo de proceder à divulgação e à apresentação da agremiação carnavalesca.

II. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, observa-se que o bloco carnavalesco "Porão do DOPS" não possui personalidade jurídica. Trata-se, na verdade, de evento organizado pelo Grupo "Direita São Paulo", através das pessoas [REDACTED] e [REDACTED].

Assim, a presente ação civil pública é direcionada aos organizadores do evento, que são as pessoas responsáveis pela festa.

O réu [REDACTED] vice-presidente do grupo "Direita São Paulo", possui vinculação fática com o evento por ser

61



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu organizador direto, conforme se observa dos vídeos e textos publicados na sua página na rede social "Facebook" (doc. anexo).

Já o réu [REDACTED] presidente do grupo "Direita São Paulo", é responsável pelo bloco carnavalesco na medida em que na página do grupo "Direita São Paulo" se apresentou como organizador do bloco "Porão do DOPS".

Ademais, em manifestação apresentada a esta Promotoria de Justiça, ambos se apresentaram de modo inquestionável como os responsáveis pelo bloco carnavalesco em questão (doc. anexo).

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 alçou à condição de atividade institucional do Ministério Público a proteção "*do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*", por meio da propositura da ação civil pública (art. 129, III, da CF).

No plano infraconstitucional, o regime jurídico do processo coletivo brasileiro é formado, de modo geral, pela Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985 (LACP) – e pelo sistema processual do Código de Defesa do Consumidor – Título III da

MI

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC). As duas leis interagem *"- uma remetendo a outra nos aspectos processuais – para formar o que podemos chamar de base fundamental do processo coletivo no Brasil"*¹ (art. 90 do CDC e art. 21 da Lei nº 7.347/85 - LACP).

Além de apontá-los e defini-los, o CDC aumentou a esfera de abrangência do diploma anterior (Lei nº 7.347/85 - LACP) para a defesa de todos os direitos ou interesses difusos e coletivos².

A norma do art. 81, parágrafo único, do CDC, *"estabeleceu distinção suficientemente nítida entre a classe dos interesses 'difusos', pertinentes a séries de pessoas indeterminadas e unidas por meras circunstâncias de fato, como a de frequentarem a mesma praia ou usarem o mesmo produto medicinal, e a dos interesses 'coletivos', peculiares a grupos menos fluidos, formados por pessoas que se vinculam entre si ou com outrem 'por uma relação jurídica base'"*³.

Também sob inspiração do sistema das *class actions* norte-americana, o CDC criou a categoria dos chamados direitos ou interesses individuais homogêneos, tradicionalmente tutelados a

¹ Nelson Nery Junior. Defesa do patrimônio público em juízo - o sistema do processo coletivo e o interesse público, *Direito processual Público - a Fazenda Pública em Juízo*, Malheiros, 1ª ed., 2003, p. 254.

² Cf. O art. 110 do COC e o art. J'. IV, da L.ACP.

³ José Carlos Barbosa Moreira, Os deveres para com a comunidade, in *Temas de Direito Processual*, sexta série. Saraiva, 1997, p. 311.

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

título pessoal, decorrendo o tratamento judicial coletivo de sua origem comum (art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90).

A legitimidade ativa à propositura da ação civil pública, como, por último, contemplada no CDC (art. 82, incs. I a IV, e § 1º, da Lei nº 8.078/90), revestiu-se de considerável amplitude, adotando o legislador as diretrizes da Lei nº 7.347/85 - LACP (art. 5º, I e II) para estendê-la, concorrentemente, ao Ministério Público; à União, Estados, Municípios e Distrito Federal; às entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica; e às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os seus fins institucionais a defesa dos direitos ou interesses tutelados. Recentemente, também a Defensoria Pública foi incluída entre os legitimados à propositura da ação civil pública.

Sobre a legitimidade do Ministério Público, a lição do professor Nelson Nery Júnior:

"as normas do CDC são, ex lege, de ordem pública e interesse social (art. 1º, CDC). Ao definir o perfil institucional do Ministério Público, o art. 127 da CF diz ser o parquet instituição que tem por finalidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, o ajuizamento, pelo Ministério Público, de ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos dizeres de Jorge Chediek, representante residente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e coordenador residente do Sistema ONU Brasil:

“...justiça de transição é o conjunto de mecanismos usados para tratar o legado histórico da violência dos regimes autoritários. Em seus elementos centrais estão a verdade e a memória, através do conhecimento dos fatos e do resgate da história. Se o Desenvolvimento Humano só existe de fato quando abrange também o reconhecimento dos direitos das pessoas, podemos dizer que temos a obrigação moral de apoiar a criação de mecanismos e processos que promovam a justiça e a reconciliação. No Brasil, tanto a Comissão de Anistia quanto a Comissão da Verdade configuram-se como ferramentas vitais para o processo histórico de resgate e reparação, capazes de garantir procedimentos mais transparentes e eficazes⁴.”

Na definição das Nações Unidas, numa tradução livre, pode-se dizer que a justiça transicional é o conjunto completo de processos e mecanismos relacionados com os esforços de uma sociedade para superar o legado de uma larga escala de abusos contra

⁴ CHEDIK, Jorge. Justiça de Transição. Manual para a América Latina. ONU. Brasil e Nova Iorque, p. 16
Disponível em http://www.dhnct.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/manual_justica_transicao_america_latina.pdf.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratados coletivamente está em perfeita consonância com suas finalidades institucionais, sendo legítima a atribuição, ao Ministério Público, dessa legitimidade para agir, pelos arts. 81 e 82 do CDC, de conformidade com os arts. 127 e 129, IX, da CF. (Código de Defesa do Consumidor - Interpretado pelos Autores do Anteprojeto. 1997. p. 785)

No caso concreto, age o Ministério Público na defesa dos princípios da denominada Justiça de Transição, conjunto de medidas jurídicas, políticas, culturais e administrativas tendentes à consolidação do regime democrático a partir das experiências históricas vividas no regime de exceção política.

IV. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

A justiça de transição é conceituada, de modo mais ou menos generalizado, como o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado; atribuir responsabilidades; exigir a efetividade do direito à memória e à verdade; fortalecer as instituições com valores democráticos; e garantir a não repetição de atrocidades.

111

9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

os direitos humanos no passado, a fim de assegurar responsabilização, a administração da justiça e a reconciliação, tratando-se de medidas judiciais e não-judiciais.⁵

Pode-se dizer, portanto, que sempre que exista o rompimento de um regime autoritário ou marcadamente não democrático, é necessária a realização de justiça de transição para que haja adaptação à nova realidade democrática. Durante este período de justiça de transição, devem ser tomadas inúmeras medidas para se consolidar o novo regime, sem que haja esquecimento dos erros e crimes praticados pelo anterior. Busca-se a consolidação da democracia, mas sem esquecimento do passado autoritário. Em verdade, parte-se da convicção de que a maturidade da nova ordem democrática pressupõe o enfrentamento claro e inequívoco do passado ditatorial, com a adoção de medidas que permitam a madura e segura superação do momento histórico passado.

Neste sentido, o Conselho de Segurança da ONU definiu quatro eixos que devem orientar as práticas estatais dentro do contexto da justiça de transição, sendo eles relacionados: I) ao direito à verdade e à memória; II) ao direito à reparação das vítimas; III) ao adequado tratamento jurídico aos crimes cometidos no passado; e IV) à reforma das instituições para a democracia.

Na América Latina, o tema da justiça de transição tem grande relevo, uma vez que boa parte dos países viveu ditaduras

⁵ Guidance Note of The Secretary-General. United Nations Approach to Transitional Justice.

11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

militares no século XX, especialmente as nações do Cone Sul: Argentina (1966-1973 e 1976-1983), Chile (1973-1990), Uruguai (1973-1985) e Paraguai (1954-1989).

O Brasil, especificamente, como se sabe, viveu durante os anos de 1964 e 1985 um período de rígida repressão policial e militar aos opositores do regime de exceção em todo seu território, no qual os direitos humanos foram sistematicamente violados pelos agentes do Estado. Neste contexto, centenas de opositores do governo foram mortos e torturados, em razão de suas posições e da militância políticas; muitos seguem desaparecidos até hoje.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a Justiça Transicional ingressa pela via do **princípio democrático**, expresso no caput do artigo 1º da Constituição Federal, ao apontar que a *“República Federativa do Brasil (...) constitui-se num Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos”*, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (incisos II e III).

Lembra Uadi Lammêgo Bulos que:

“...o Estado Democrático de Direito surge em oposição ao Estado de Polícia – aquele autoritário, que apregoa o repúdio às liberdades públicas, no sentido mais vasto e completo que esta expressão possa ensejar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao utilizar a terminologia 'Estado Democrático de Direito', a Constituição reconheceu a República Federativa do Brasil como uma ordenação estatal justa, mantenedora dos direitos individuais e metaindividuais, garantindo os direitos adquiridos, a independência e a imparcialidade dos juízes e tribunais, a responsabilidade dos governantes para com os governados, a prevalência do princípio representativo, segundo o qual todo poder emana do povo e, em nome dele, é exercido, por meio de representantes eleitos através do voto".⁶

E mais adiante, o mesmo autor invoca os mestres portugueses Canotilho e Vital Moreira para arrematar:

"O Estado de direito é democrático e só sendo-o é que é Estado de direito; o Estado democrático é Estado de direito e só sendo-o é que é democrático."⁷

Pois bem. O teor, o alcance e a relevância dos princípios e balizas da Justiça de Transição dialogam diretamente com a qualidade de democrático do Estado de Direito. Não se pode cogitar que um Estado se consolide como democrático – e, portanto, de direito, na significativa frase dos professores portugueses – sem que as instituições

⁶ Bulos, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada, Editora Saraiva, 6ª edição, São Paulo, 2005, pág. 79.

⁷ Ob. cit., idem, idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

do anterior regime autoritário sejam desmontadas e substituídas por instituições que garantam a igualdade de todos e o primado da justiça.

E mais: que garantam, no âmbito da inafastável aplicabilidade da justiça, o pleno exercício da cidadania e a inabalável proteção da dignidade das pessoas que foram vítimas (diretamente ou de seus familiares) do arbítrio e da violência praticados pelo anterior Estado ditatorial.

Por isso lembra Marlon Weichert, citando De Greiff, que:

“...é indubitável o nexu causal existente entre as políticas de justiça de transição e o conteúdo material do princípio democrático.”⁸

Assim, o que se busca nesta ação judicial, ao se invocar os princípios e conceitos da Justiça Transicional, é a observância e o respeito ao fundamento maior do Estado brasileiro, isto é, o princípio democrático que marca do Estado de direito e eleva a cidadania e a dignidade da pessoa humana à condição de fundamentos da república. A demonstrar a condição de alicerce de toda a ordem jurídico-constitucional, não por outro motivo tais princípios estão consagrados no primeiro artigo da Constituição Federal.

⁸ Weichert, Marlon. Justiça Tansicional, Estúdio Editores, 1ª edição, São Paulo, 2015, pág. 19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se houvesse ainda alguma dúvida sobre a necessidade de se imbricar a existência da democracia à observância das medidas da justiça transicional, estas se desfizeram quando aquele triste período da recente história brasileira foi sobejamente e detalhadamente apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na célebre sentença em que o Brasil foi condenado, exarada no denominado Caso Gomes Lund.

Ali se apontou que, apesar do fim do regime autoritário e da redemocratização marcada pelo advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou inúmeras liberdades, direitos fundamentais e direitos sociais, não foi aplicada de modo eficiente a necessária justiça de transição.

A omissão do Estado brasileiro ficou reconhecida internacionalmente no mencionado julgamento do caso **Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)** pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ao final deste julgamento, a Corte determinou que o Brasil instituisse uma Comissão Nacional da Verdade a fim de investigar graves violações de Direitos Humanos ocorridas durante o período militar (1964-1985).

Por esse motivo, em 2011, foi promulgada a Lei nº 12.528/2011, criando a Comissão Nacional da Verdade, que teve por finalidade "examinar graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais

M

15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”.

O relatório final da Comissão Nacional da Verdade foi entregue à Presidência da República em 2014, ocasião em que se reconheceu que, de fato, houve severas violações de direitos humanos no período da ditadura militar brasileira. Foram reconhecidos também diversos torturadores, entre eles o Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, responsável pelo DOI-CODI, e o Delegado paulista Sérgio Paranhos Fleury, responsável pelo DOPS, conforme documentação anexa.

Impende ressaltar que tal relatório é documento oficial da República Federativa do Brasil, em decorrência da Lei nº 12.528/2011. Assim, com a publicação do relatório, houve o reconhecimento por parte do Estado Brasileiro que o Coronel Brilhante Ustra e o Delegado Sérgio Fleury foram, efetivamente, torturadores atuantes no regime militar.

No relatório da Comissão Nacional da Verdade há inúmeras passagens e ocorrências que indicam a ligação das duas figuras acima mencionadas com a tortura.

No item 112, a fl. 141, observa-se a seguinte passagem, na qual Brilhante Ustra recomendava a utilização de violência contra opositores do governo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

“112. Em material de ensino formulado por Carlos Alberto Brilhante Ustra para os cursos da Escola Nacional de Informações (EsNI), explica-se que as operações de neutralização deveriam ser especialmente agressivas quando lidassem com o que chamavam de “subversão”. Preservar a vida dos militantes não era algo com o que se preocupar nessas operações e, tampouco, policiais e militares não precisavam justificar suas ações, se a contraparte fosse um opositor do regime.”

(Relatório Comissão Nacional da Verdade, item 112, fl. 141).

No item 148, a fl. 151, existe a indicação da quantidade de mortos e desaparecidos políticos dentro das dependências do DOI-COI, no período compreendido entre 1971 e 1974, período esse que coincide com a atuação do Coronel Brilhante Ustra:

“148. O período que concentrou maior número de crimes promovidos nas dependências do DOI-CODI do II Exército foi entre 1971 e 1974, com 55 vítimas, entre mortos e desaparecidos políticos. Durante a maior parte desse período, o órgão foi comandado pelo coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, que atuou no DOI de 29 de setembro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1970 a 23 de janeiro de 1974. As arbitrariedades das ações realizadas pelo DOI-CODI/II Exército atingiam também os familiares de militantes, que não apenas ficavam sem informações sobre os parentes presos, como também sofriam medidas sem nenhum amparo legal.”

(Relatório Comissão Nacional da Verdade, item 148, fl. 151).

No item 104, à fl. 368, há descrições de tortura com palmatória, sendo que uma das vítimas, Criméia Alice Schmidt de Almeida, grávida de sete meses, cita expressamente Brilhante Ustra como seu algoz:

“104. Jean Marc Van der Weid, militante da Ação Popular, foi preso e levado ao DOPS, sofrendo com a palmatória em sua passagem no cárcere: Havia outra tortura que Jean Marc odiava mais. Os guardas usavam palmatórias – pranchas planas de madeira dotadas de pequenos furos, normalmente usadas para castigar meninos de escola. Uma palmada ou duas provocavam uma dor penetrante, como picadas de agulhas de crochê, mas, até chegar à Ilha das Flores, Jean Marc jamais tivera medo da palmatória. Agora os torturadores usavam-na durante horas, atingindo-lhe repetidamente a cabeça, os rins e o sexo.

M

18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Criméia Alice Schmidt de Almeida foi torturada com palmatória, entre outros métodos, apesar de grávida de sete meses: Pela manhã, o próprio comandante major **Carlos Alberto Brilhante Ustra** foi retirar-me da cela e ali mesmo começou a torturar-me [...]. Espancamentos, principalmente no rosto e na cabeça, choques elétricos nos pés e nas mãos, murros na cabeça quando eu descia as escadas encapuzada, que provocavam dores horríveis na coluna e nos calcanhares, palmatória de madeira nos pés e nas mãos. Por recomendação de um torturador que se dizia médico, não deviam ser feitos espancamentos no abdômen e choque elétricos somente nas extremidades dos pés e das mãos.”*
(Relatório Comissão Nacional da Verdade, item 104, fl. 368).

As torturas praticadas por Coronel Ustra contra Criméia Alice Schmidt de Almeida foram inclusive reconhecidas judicialmente, no curso do Processo nº 0347718-08.2009.8.26.0000, ocasião em que o **Tribunal de Justiça de São Paulo**, em acórdão de 14 de agosto de 2012, negou provimento à apelação de Ustra, confirmando a sentença. Nessa oportunidade, foi enfatizado que Ustra, como agente do Estado responsável pela prisão onde os autores foram torturados, violou as normas jurídicas que deveria cumprir, e, por isso,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

teria o dever de reparar os danos a eles causados, tanto os econômicos como os morais.

Além disso, Ustra foi apontado como um dos responsáveis pelos interrogatórios, seguidos de tortura, dentro da "Fazendinha".

No item 202, a fl. 822, encontra-se a seguinte passagem:

*"202. O **tenente-coronel Ustra**, que tinha comandado o DOI-CODI do II Exército, em São Paulo, foi apontado como um dos responsáveis pelos interrogatórios, seguidos de tortura, dentro da Fazendinha. Marco Antônio Rocha Medeiros, ex-dirigente do PCB na Bahia, identificou Ustra no centro clandestino. Marco Antônio trabalhava como assessor do prefeito Jorge Hage quando foi preso, em 5 de julho de 1975. Em depoimento à Comissão da Verdade da Bahia, ele contou que fora colocado encapuzado em uma Veraneio, junto com outros presos, e logo percebeu que uma das vozes era do professor Roberto Argolo, também do Comitê Estadual do PCB. Como havia trabalhado na implantação do Polo de Camaçari, reconheceu que os levavam em direção ao litoral norte. Achou que o destino seria Recife, mas a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

pouco mais de uma hora de Salvador, o carro parou em um lugar, que seus algozes chamavam de "Fazendinha":

Chegando na Fazendinha, nesse local, eu fui conduzido para um determinado ponto, fui conduzido, porque estava encapuzado, me colocaram para sentar em um determinado ponto [...]. Aí começou nova pancadaria, eu caí. Aí veio o choque elétrico, muito choque elétrico. Primeiro prendendo esse dedinho do pé, aí a descarga passa por aqui, se você resiste a isso, aí vem a sessão de botar um terminal na sua orelha e outra no dedinho do pé. Aí o choque é no corpo todo. Eu tentava resistir ao máximo. [...] A partir daí ficamos todos algemados, presos, numa longa corda, e vigiados permanentemente e, a cada instante, cada um de nós era retirado e levado para o local onde se praticava a tortura, que era esse galpão. [...] Eu posso só fechar aí a questão da Fazendinha. Bom eu só vou fechar aqui, concluindo que em um determinado instante estávamos todos nós amarrados, dentro dessa casinha lá."

(Relatório Comissão Nacional da Verdade, item 202, fl. 822).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já Sérgio Paranhos Fleury ficou especialmente reconhecido pelas execuções extrajudiciais e também pela prática de tortura, nas dependências do DOPS e em outros centros de tortura do regime.

Observa-se no item 94, a fl. 102, que Fleury foi responsável pela execução extrajudicial de Carlos Marighella:

“94. Em 4 de novembro, Carlos Marighella – líder da Aliança Libertadora Nacional (ALN) e principal figura da luta armada naquele momento – foi fuzilado em São Paulo numa emboscada comandada pelo delegado Sérgio Fleury. Naquela madrugada, um grupo de frades dominicanos que dava apoio logístico à ALN havia sido retirado de dentro do Convento das Perdizes, em São Paulo, na chamada Operação Batina Branca, comandada pelo mesmo Fleury, e se encontrava preso. Dias depois, frei Betto, também dominicano e pertencente ao mesmo grupo, foi preso no Rio Grande do Sul, onde auxiliava militantes da luta armada a deixarem o país pela fronteira.”

(Relatório Comissão Nacional da Verdade, item 94, fl. 102).

Handwritten signature and the number 22.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, existe reconhecimento de que Fleury encaminhava presos para a “Casa da Morte”, em Petrópolis, a fim de que fossem torturados:

33. É também ilustrativa a prisão de Inês Etienne Romeu, em 5 de maio de 1971, na cidade de São Paulo, por agentes comandados pelo delegado Sérgio Fleury, sem ordem judicial. Inês foi levada para o Rio de Janeiro, onde ficou detida em uma delegacia de polícia em Cascadura. Em razão de seu estado de saúde e de uma tentativa de suicídio em decorrência da tortura sofrida, foi encaminhada ao Hospital Carlos Chagas e, em seguida, internada no Hospital Central do Exército. No dia 8 de maio, foi conduzida, de carro, para a “Casa da Morte”, em Petrópolis, local onde enfrentou todos os tipos de tortura e onde permaneceu incomunicável por mais de três meses, até 11 de agosto de 1971. A prisão de Etienne Romeu somente foi oficializada em 7 de novembro desse ano, e ela permaneceu em unidade penitenciária regular até 29 de agosto de 1979.

(Relatório Comissão Nacional da Verdade, item 33, fl. 316).

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o número '23' escrito no canto inferior direito da assinatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O relatório da Comissão também reconheceu que a equipe de Sérgio Fleury torturou e matou Eduardo Collen Leite:

“35. Eduardo Collen Leite, da ALN, foi preso em 21 de agosto de 1970, no Rio de Janeiro, e assassinado pela equipe do delegado Sérgio Paranhos Fleury depois de 109 dias de tortura ininterrupta. “Bacuri”, como era conhecido pelos companheiros, foi levado inicialmente para um centro clandestino de detenção na região do bairro de São Conrado, no Rio de Janeiro, depois transferido para São Paulo, outra vez ao Rio de Janeiro e, de novo, a São Paulo, onde foi detido, a partir de outubro de 1970, em cela isolada no DOPS/SP. Em 25 de outubro, o mesmo órgão divulgou pela imprensa notícia a fim de justificar a morte sob tortura do dirigente da ALN Joaquim Câmara Ferreira, no dia 23 daquele mês. Segundo a falsa versão, Joaquim teria falecido depois de lutar com agentes de segurança, e Bacuri, que estaria presente no local para indicar ponto de encontro com o companheiro, teria fugido. Essas informações serviriam para justificar a execução de Bacuri, premeditada pelos órgãos de segurança para que ele não fosse incluído em lista de presos políticos a serem libertados em troca de autoridade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

sequestrada em eventual ação de organizações da luta armada.”

(Relatório Comissão Nacional da Verdade, item 35, fl. 449).

Inferese, desta maneira, que tanto o Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, quanto o Delegado Sérgio Paranhos Fleury são considerados notórios torturadores pelo Estado Brasileiro, via relatório da Comissão Nacional da Verdade.

Desta forma, mostram-se absolutamente incabíveis homenagens ou menções honrosas à figura de qualquer um deles, uma vez que seria, na verdade, uma homenagem à prática do crime de tortura, praticado por eles reiteradamente.

A homenagem a notórios torturadores, dentro do contexto da justiça de transição, implica desrespeito grave a um de seus pilares, o direito à memória e à verdade. Constitui-se, mesmo, em notório menoscabo ao sofrimento e à dor dos sobreviventes das torturas e dos familiares de mortos e desaparecidos daquela época.

É atitude que evidencia completo desprezo pelo sofrimento alheio e total descompromisso com a história e com a pacífica reconciliação nacional.

Convém lembrar que, de acordo com os postulados da Justiça de Transição, balizados pelas Nações Unidas, a

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação das vítimas, um de seus pilares, constitui-se na restituição, compensação, reabilitação e satisfação. Esta última providência significa, na lição de Marlon Weichert:

*“...reconhecer publicamente os danos sofridos pelas vítimas e desenvolver estratégias para reinseri-las na vida social. Comporta, pois, pedidos oficiais de desculpas...”*⁹ e seguem outras providências.

Soa, pois, abjeto e repulsivo escarnecer do sofrimento de quem é credor de um pedido oficial de desculpas pelo sofrimento imposto!

Ademais, homenagear torturadores e, por consequência, enaltecer a tortura constitui-se em prática de apologia ao crime, previsto no Código Penal, art. 287.

O Grupo “Direita São Paulo”, ao criar o bloco carnavalesco “Porão do DOPS”, desrespeitou um dos pilares fundamentais da justiça de transição. Por esse motivo, incabível a manutenção do bloco da forma que inicialmente concebido, haja vista que celebra torturadores e lugares em que se reconheceu a prática de tortura e de execuções extrajudiciais.

⁹ Ob. cit., pág. 30.



V. REPÚDIO AO CRIME DE TORTURA

Importa salientar, como eixo fundamental desta ação judicial, que os organizadores do bloco “Porão do DOPS”, pertencentes ao grupo “Direita São Paulo”, celebram a prática da tortura, crime de extrema gravidade e maiúscula repulsa, sendo classificado, pela Constituição Federal, como **inafiançável e insuscetível de graça ou anistia**, nos termos do inciso XLIII do artigo 5º, depois de o mesmo artigo 5º, em seu inciso III, ter apontado que **“ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante”**.

Vale dizer, pois, que o constituinte originário erigiu a proibição da submissão à tortura à condição de direito fundamental.

Na modernidade, a rejeição à tortura inicia-se com Beccaria, que produziu pungentes textos demonstrando a ignomínia daquela prática. Repelir, pois, a tortura, significa alinhar-se com a civilização que decorre do pensamento iluminista, enquanto enaltecê-la, como fazem os réus, é louvar a barbárie medieval; é pretender atirar a sociedade brasileira a tempos pré-Beccaria!

Lembra o Professor José Afonso da Silva que:

“A tortura não é só um crime contra o direito à vida. É uma crueldade que atinge a pessoa em”

UM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

todas as suas dimensões, e a humanidade como um todo."¹⁰

Por esse motivo, o crime de tortura é repudiado por diversos tratados internacionais, tanto no sistema de proteção da ONU (Organização das Nações Unidas) quanto no sistema de proteção regional da OEA (Organização dos Estados Americanos).

Não obstante, infelizmente, a prática de tortura, no Brasil não foi eliminada com o fim do regime militar. O abominável expediente sobreviveu à redemocratização do país e levou o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura, o inglês Sir Nigel Rodley, em antiga visita realizada ao Brasil, a observar, em seu relatório:

*"O Relator Especial sente-se compelido a observar a intolerável agressão aos sentidos encontrada na maioria dos locais de detenção, principalmente nas carceragens policiais visitadas. O Relator Especial só pode concordar com a afirmação comum que ouviu daqueles que se encontravam amontoados do lado de dentro das grades, de que 'eles nos tratam como animais e esperam que nos comportemos como seres humanos quando sairmos'."*¹¹

¹⁰ Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Malheiros, 32ª edição, São Paulo, 2009, pág. 205.

¹¹ Relatório do Relator Especial, Sir Nigel Rodley, apresentado em conformidade com a Resolução 2000/3 da Comissão sobre Direitos Humanos. Visita ao Brasil, março de 2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A vista já dista longos 17 anos, mas infelizmente a tortura continua sendo uma prática habitual nos espaços públicos de privação de liberdade, como também em alguns espaços privados de acolhimento de pessoas vulneráveis ou idosos ou, até mesmo, em controle de conduta de trabalhadores por seus empregadores.

Trata-se ainda de prática disseminada na sociedade brasileira, como vêm demonstrando os relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, instituído pela Lei nº 12.847/2013.

A disciplina legal brasileira sobre o tema fundamenta-se fortemente nos textos do direito convencional e do direito internacional dos direitos humanos, que repudia veemente a prática.

Com efeito, no âmbito do sistema ONU, existe o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro em 1992, através do Decreto nº 592/92 e que previu em seu art. 7º que:

“Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas” (PIDCP, art. 7º).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há também a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que prevê sistema de monitoramento, e que entrou para o ordenamento jurídico brasileiro com edição do Decreto nº 40/1991.

Dentro do sistema protetivo da OEA, tem-se o texto da CADH (Convenção Americana de Direitos Humanos) indicando que:

“Artigo 5. Direito à integridade pessoal.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (CADH, art. 5. 1 e 2).

Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu, no caso *Tibi vs. Equador*, **que a proibição da tortura é absoluta**, mesmo em guerra e regimes de exceção:

“Existe um regime jurídico internacional de proibição absoluta de todas as formas de tortura, tanto física como psicológica, regime que pertence hoje em dia ao domínio do jus cogens. A proibição da tortura é completa e inderrogável,

MP

30



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que nas circunstâncias mais difíceis, tais como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros delitos, estado de sítio ou de emergência, comoção ou conflito interior, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas”.

(Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, §143).

Ademais, releva lembrar que no direito positivo brasileiro tortura é crime, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.455/1997, enquanto a apologia de qualquer crime ou de autor de crime é prevista como figura típica pelo artigo 287 do Código Penal.

E, como já anotado linhas acima, a prática de tortura constitui-se em crime de extrema gravidade e maiúscula repulsa, sendo classificado, pela Constituição Federal, como **inafiável e insuscetível de graça ou anistia**, nos termos do inciso XLIII do artigo 5º. Não se cuida, portanto, de crime de normal reprovabilidade social, dentre tantos tipificados no Código Penal e nas leis penais esparsas, mas, sim, de delito tido como de maior reprovabilidade, já que merecera trato constitucional, a exemplo do racismo, do tráfico de drogas e do terrorismo.

Não se concebe, em consequência, que um bloco de carnaval, de qualquer viés político ou ideológico, divulgue sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência e seus eventos a partir da apologia de crimes de tal natureza e do enaltecimento do sofrimento imposto pelo Estado ditatorial às vítimas da tortura em difícil momento da história nacional.

VI. LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de expressar ideias e convicções, conforme artigo 5º, IV e IX:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

O direito à liberdade de expressão reconhece a autonomia da pessoa, que garante a independência do indivíduo em face da sociedade na qual ele está inserido e do próprio Estado. É um direito fundamental de primeira dimensão, de suma importância para a

101



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituição de um Estado Democrático de Direito e que se inclui no rol de direitos da personalidade, formando o conjunto de bens jurídicos em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, individualizando-a.

Não se trata de direito absoluto, já que encontra limites no direito alheio, isto é, no direito do outro de ter sua memória e dignidade respeitadas. Importa ressaltar que não são vedadas manifestações de pensamento de qualquer viés ideológico. O que não se admite é a propaganda da violência e a celebração da tortura.

Neste ponto, é preciso enfrentar uma das mais tormentosas questões da sociedade contemporânea: o limite entre a liberdade de expressão e a prática ilícita dos réus.

Algumas balizas, desde logo, devem ser invocadas:

a) Num Estado de Direito, alicerçado na democracia e nas liberdades fundamentais, há de se assegurar o direito à livre manifestação do pensamento, mesmo que seja um pensamento boçal e ignorante. Vale dizer: os estúpidos também têm o direito de se manifestarem.

b) É ilícita qualquer manifestação direcionada à pregação da violência ou do ódio, como formas :

ca

33



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de exclusão dos direitos alheios, devendo ser coibidas. Vale dizer: os estúpidos podem manifestar seu pensamento, mas não podem agredir ou propalar a violência.

c) Todos são responsáveis pelo controle e fiscalização de tais situações, não se podendo atribuir apenas ao Poder Público a tarefa de garantir o direito à livre manifestação do pensamento e a de coarctar as manifestações ilícitas ou criminosas.

d) Neste sentido, empresas privadas, órgãos de comunicação social, entidades do terceiro setor, conselhos de auto-regulamentação, dentre outros, têm o dever, numa sociedade democrática, de exercer aquela modalidade de controle social, atuando para impedir as práticas ilícitas (é o dever, por exemplo, das empresas proprietárias de portais de internet de remover, em autocontrole, as páginas criminosas ou ilícitas; como, também, das empresas de comunicação social de obstarem a veiculação de mensagens de tal conteúdo), ou levando ao conhecimento das autoridades públicas tais ocorrências.

M

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o número 34 escrito no canto inferior direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) O Poder Público, por suas instâncias administrativas, legislativas e judiciais, deve atuar, além do controle prévio, também no enfrentamento das situações ilícitas, bem como na responsabilização administrativa, civil e criminal dos seus autores.

f) E, por fim, a hipótese de limitação ao direito constitucional de livre expressão do pensamento, apenas por decisão judicial há de ser adotada, asseguradas as garantias constitucionais.

Pois bem. Harmonizar tais postulados é tarefa de todos os envolvidos na defesa e garantia dos direitos fundamentais, notadamente do Ministério Público, cuja tarefa essencial, de raiz constitucional, **é a defesa da ordem jurídica e do regime democrático.**

É preciso, pois, em nome do convívio plural e tolerante numa sociedade heterogênea, aceitar as expressões de pensamento, vazadas de modo pacífico, independentemente do posicionamento político.

Por outro lado, é preciso enaltecer a responsabilidade de todos no enfrentamento daquelas manifestações que transcendam a mera expressão do pensamento e se revistam em

M
[Assinatura]
35



apologia ao crime, **muitas vezes revestida na forma de humor ou arte.**

A fronteira, em muitos casos, será tênue, mas é preciso identificá-la em cada caso. A proibição de toda e qualquer manifestação do pensamento, ainda que estúpida aos olhos de muitos, levaria ao exercício do pensamento único e desembocaria na censura e na mordaza. Já a leniência, permitindo-se desrespeito à memória e ao direito alheio, implicaria desrespeito aos princípios básicos da democracia e, no caso vertente, da justiça de transição.

Sendo assim, a atuação do Estado (no caso, do Ministério Público e do Poder Judiciário, o primeiro deduzindo a questão ao segundo) deve se voltar ao enfrentamento das manifestações de pensamento lesivas ao direito fundamental de outrem. E nestas hipóteses, a colisão de interesses entre a liberdade de expressão e o respeito aos direitos humanos das vítimas de tortura é visivelmente resolvida pela prevalência deste último.

Trata-se de enfrentar as chocantes expressões de uma sociedade baseada na exclusão e que, como regra, se baliza pela violência e pelo ódio nas relações interpessoais. Uma sociedade herdeira do escravismo, da desigualdade no acesso a direitos básicos, do autoritarismo político, do racismo institucional, da misoginia que mata e da aguda violência estatal.

[Assinatura manuscrita]
30



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Convivemos com tal situação porque, em boa parte não fizemos as transições indispensáveis. Embora o conceito de Justiça de Transição, do ponto de vista teórico, seja recente, sua pertinência política e história é de sempre: não acertamos as contas com a colônia quando nos tornamos um império independente; nem o fizemos quando deixamos a monarquia e avançamos para a República; quando abolimos a escravidão e não incluímos o negro na ordem cultural, política e econômica; ou quando saímos do Estado Novo para um esboço de democracia; e, sobretudo, quando saímos da ditadura militar inaugurada em 1964 e ousamos na reconstrução democrática a partir do período de 1985 a 1988.

Como anota o já lembrado Marlon Weichert:

"...não se cuida, portanto, de olhar o passado por si mesmo, mas sim de buscar a superação do que passou com perspectivas de não repetir".¹²

Ressalta-se que, no presente caso, o que excede a liberdade de expressão não é a existência de um bloco carnavalesco que exalte posicionamentos políticos ligados à direita, seus símbolos ou mesmo pensadores que justificam este pensamento político; isto é legítimo e insere-se, nas garantias constitucionais. O excesso que deve ser coibido e que viola direitos fundamentais se relaciona à divulgação e à apologia da tortura, que se expressa, dentre outras maneiras, na nomenclatura

¹² Ob. cit., pág. 14.



do bloco, que exalta o espaço físico (porão do DOPS) onde a Comissão Nacional da Verdade apontou que aconteciam sessões de tortura contra opositores ao governo militar e que deixou de existir ao final do regime de exceção; e à divulgação da imagem do Coronel Brilhante Ustra e do Delegado Sérgio Paranhos Fleury, pessoas que só ganharam notoriedade a partir da condição de conhecidos torturadores.

Nesta esteira de raciocínio, não se pode permitir, sob o fundamento de se resguardar a liberdade de expressão, que sejam realizadas manifestações de blocos carnavalescos que façam apologia à violência e à prática de crimes, mais especificamente o de tortura, pois há clara ofensa à dignidade da pessoa humana, a qual é fundamento da própria República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição Federal), e ao princípio da prevalência dos direitos humanos, que se há de ser aplicado às relações internacionais brasileiras, com maior razão devem sê-lo às relações jurídicas internas (artigo 4º, II, CF), o que se extrai do rol dos direitos fundamentais previsto no artigo 5º.

VII. OCORRÊNCIA DO CRIME DE APOLOGIA (CP, art. 287).

Observa-se, diante do exposto, que no presente caso há indícios suficientes da prática do crime de apologia (Código Penal, art. 287).

CM

38



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O bloco carnavalesco “Porão do DOPS”, em sua divulgação, traz inúmeros elementos que indicam a existência do crime. Inicialmente, importa ressaltar que a própria expressão “porão” encerra a ideia de práticas ilícitas. O porão é o espaço físico em que o indesejado e o escuso devem ser escondidos.

E, nos estudos acerca da ditadura militar brasileira, a expressão “porões da ditadura” refere-se à repressão ilícita, à prática sistemática de tortura, aos assassinatos e desaparecimentos forçados.

Conforme apontou o relatório da Comissão Nacional da Verdade, o regime ditatorial brasileiro praticava a tortura reiteradamente em locais específicos. Pelo que se observa dos trechos já transcritos, os militares utilizavam barracões, “fazendinhas”, casas afastadas e, em alguns casos, até mesmo o espaço físico dos órgãos repressivos (DOPS e DOI-CODI, no que concerne à cidade de São Paulo) para a prática criminosa. Além disso, a Comissão Nacional da verdade indicou que Carlos Alberto Brilhante Ustra e Sérgio Paranhos Fleury eram conhecidos ditadores.

Desta forma, a utilização da imagem de torturadores e o uso da expressão “Porão do DOPS” como formas de divulgar um bloco carnavalesco indica que [REDACTED] e [REDACTED] têm plena consciência da prática do crime de tortura nas dependências dos órgãos repressivos.



Também é indicativo de que os organizadores do evento têm consciência da prática de tortura pelo regime ditatorial o fato de o “Porão do DOPS” ter divulgado uma “marchinha carnavalesca” (doc. anexo) na qual um rato, utilizado em sessões de tortura, faz piada com torturados do regime¹³.

Nesta esteira de raciocínio, não se pode negar que os organizadores do evento, ao celebrar a tortura e enaltecer conhecidos torturadores, incidiram, em tese, na prática do delito de apologia a crime ou criminoso (Código Penal, art. 287).

VIII. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Código de Processo previu no art. 300 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, há indícios suficientes de que [REDACTED] e [REDACTED] excederam os limites da liberdade de expressão, na medida em que homenageiam conhecidos torturadores e nomeiam o bloco de carnaval como “Porão do DOPS” (probabilidade do direito).

¹³ Há referências de que os torturadores introduziam ratos no reto de suas vítimas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Existe ainda risco ao resultado útil no processo, uma vez que os réus pretendem organizar o bloco carnavalesco no dia 10 de fevereiro de 2018, sábado de carnaval.

Da proximidade da data decorre a notória urgência na concessão da tutela jurisdicional e, da mesma forma, dela também decorre a inconveniência de se promover a prévia ouvida dos réus, propiciando, deste modo, a pronta obtenção do provimento jurisdicional.

Assim, de rigor a concessão de liminar para que os réus sejam obrigados a tomar imediatas providências para cessar qualquer divulgação ou publicidade do bloco carnavalesco e seus eventos, bem como outras manifestações variadas, que se constituam em apologia a crimes ou em enaltecimento da prática da tortura.

Em especial, pugna-se pela liminar para que sejam removidas da divulgação do bloco carnavalesco as expressões "Porões do DOPS" e a menção a nomes e imagens de notórios torturadores, tais como o Coronel Ustra ou outros, como o Delegado Sérgio Fleury.

Vale lembrar, uma vez mais: não se pretende a proibição de reunião do bloco ou da expressão do pensamento político de direita, já que tais se incluem no legítimo direito de expressão. O que se pretende é a proibição a qualquer

41



enaltecimento ou divulgação da tortura, constituindo-se tal conduta em prática de crime.

No mais, observa-se que não existe perigo de irreversibilidade da tutela (CPC, art. 300, § 3º), uma vez que a qualquer momento pode ser concedida nova autorização para realização do bloco da forma inicialmente planejada.

IX. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto e pelos motivos acima apontados, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital, Área de Inclusão Social, vem à presença de Vossa Excelência requerer a:

1. A concessão da **tutela antecipada**, em sede de liminar, *inaudita altera pars*, como acima pleiteado.
2. A condenação dos réus, [REDACTED] e [REDACTED], no seguinte pedido, hábil em confirmar a tutela antecipada:

Obrigação de fazer, consistente em cessar qualquer divulgação ou publicidade do bloco carnavalesco e seus eventos, bem como outras manifestações variadas, que se constituam em apologia a

U



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

crimes ou em enaltecimento ou elogio – ainda que de modo indireto ou escamoteado – da prática da tortura. Em especial, que sejam condenados a remover da divulgação do bloco carnavalesco, em todos os meios e mídias, as expressões “Porões do DOPS” e a menção a imagens ou símbolos que remetam à tortura, bem como a nomes e imagens de notórios torturadores, tais como o Coronel Ustra ou outros, como o Delegado Sérgio Fleury.

3. A condenação dos réus ao pagamento, em caso de descumprimento das obrigações, de multa correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento das obrigações tratadas nesta ação civil pública, valor sujeito a atualização monetária, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6536/89, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação.

Por derradeiro, o autor requer ainda a Vossa Excelência:

- a) seja determinada a citação e intimação postal dos réus nos endereços acima fornecidos, a fim de que, advertidos da sujeição aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta aos pedidos ora deduzidos, no prazo de 15 (quinze) dias;

611



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- b) publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, nos termos do art. 94 do CDC, aplicável por força do artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85;
- c) condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais, com as devidas atualizações monetárias;
- d) dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;
- e) sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente na Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital, Área de Inclusão Social, situada na Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Sala 151, Centro, nesta Capital, ainda que por meio eletrônico, em razão do disposto no art. 224, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26.11.93 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial, e, caso necessário, pela juntada de documentos, e por tudo o mais que se fizer indispensável à cabal demonstração dos fatos articulados na presente petição inicial.

44



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acompanham esta petição inicial os documentos anexos, ora digitalizados, integrantes do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil MP nº 42.0725.0000037/2018-1.

O Autor atribui à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

Beatriz Helena Budin Fonseca

1ª Promotora de Justiça de Direitos Humanos designada

Eduardo Ferreira Valério

2º Promotor de Justiça de Direitos Humanos

Lucas Martins Bergamini

Analista Jurídico do Ministério Público